



## MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

### APRESENTAÇÃO

Este manual tem o objetivo principal de orientar a conduta dos agentes públicos em razão do ano eleitoral, constituindo-se em elemento de prevenção no cometimento de infrações eleitorais, visando a proteção do patrimônio público e o fomento à probidade administrativa como instrumentos para garantir a simetria de oportunidades e a lisura nas disputas eleitorais.

### A QUEM SE APLICAM AS CONDUTAS VEDADAS

As vedações das condutas tratadas nesse manual se aplicam a qualquer agente público que preste serviço à Administração Pública.

### CONDUTAS VEDADAS

**Conduta:** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, §1º)

**Período:** 01/01/2024 até 31/12/2024

**Conduta:** Empenhar despesas com publicidade que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII)

**Período:** 01/01/2024 até 30/06/2024

**Obs.:** Pela nova lei, o poder público poderá investir o valor equivalente à média mensal dos gastos com propaganda nos três anos anteriores, multiplicada por seis, considerando-se para o cálculo o valor empenhado.

Para efeitos do cálculo, os valores empenhados serão reajustados pelo IPCA/IBGE





**Conduta:** Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b)

**Período:** 06/07/2024 até a data da eleição

**Obs.:** não poderão ser realizadas novas postagens nos sites e redes sociais da Prefeitura, das Secretarias, Escolas, CRAS, dentre outros.

**Exceções:** Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

**Conduta:** Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV)

**Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

**Obs.:** Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (TSE, EREspe nº 21.320, Acórdão de 09/11/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)

**Conduta:** Em inaugurações de obras públicas, proíbem-se:

a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97, art. 75);

b) A participação de qualquer candidato (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).

**Período:** 06/07/2024 até a homologação do resultado das eleições

**Obs.:** A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (TSE, AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos). De todo modo, mesmo antes da formalização do registro de candidatura, no caso de a pessoa já haver anunciado publicamente a sua intenção de concorrer a um cargo eletivo nas eleições, recomenda-se a sua NÃO PARTICIPAÇÃO nas inaugurações de obras públicas.

O Plenário do TSE, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada





com dinheiro público. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

É terminantemente proibido fazer menções de agradecimento a candidatos durante os discursos realizados em cerimônia de inauguração de obras públicas.

**Conduta:** Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, V)

**Período:** 06/07/2024 até 31/12/2024

**Exceções:** a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Conduta:** Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III)

**Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

**Exceções:** Se o servidor estiver de férias, licenciado ou fora de seu horário de expediente, poderá participar livremente de qualquer atividade política ou partidária. (Res.TSE nº 21.854/2004)

**Conduta:** Realizar transferências voluntárias de recursos entre os entes federados.

**Período:** 06/07/2024 até a data da eleição

**Obs.:** A restrição é apenas para as transferências voluntárias. Aquelas classificadas como obrigatórias (determinadas pela CF, por exemplo) continuam autorizadas. Para a execução de convênios durante o ano de 2024, importante ficar atento às seguintes situações: 1) convênios celebrados até o dia 05/07/2024: somente receberão a transferência de valores se a obra ou o serviço já estiver em andamento





(realizada ao menos a 1ª medição) e com cronograma pré-fixado. **IMPORTANTE:** a realização de processo licitatório até o dia 05/07/2024 não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e 2) convênios celebrados a partir de 06/07/2024: a transferência das verbas somente poderá ser realizada após as eleições.

**Conduta:** Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII)

**Período:** 09/04/2024 a 31/12/2024

**Obs.:** “[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...]”

2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo – de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito – não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

**Conduta:** Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, II).

**Período:** De 09/04/2024 a 31/12/2024





**Conduta:** Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, I e § 2º)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Exceções:** Ressalvada a realização de convenção partidária

**Obs.:** A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura". (Representação ne 14562, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 27/08/2014)

**Conduta:** Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Obs.:** Esta é uma regra vigente que acaba ganhando ainda maior envergadura em ano eleitoral. Exemplos: 1) é proibido utilizar a internet custeada pela Prefeitura para postar, curtir, compartilhar ou comentar postagens nas redes sociais, contra ou a favor de candidatos, partidos e coligações; 2) é proibido utilizar telefones fixos ou celulares, e-mail institucional, computadores, para informar sobre comício eleitoral ou outro ato de campanha; 3) é proibido utilizar as impressoras do Município para imprimir santinhos ou cartas de candidatos pedindo votos.

**Conduta:** Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas do Município

**Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Exceções:** a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.





**Conduta:** Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, § 11)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Obs.:** Nos anos eleitorais, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida. (Lei n. 9504/97, art. 73, § 11)

**Conduta:** Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, IV, b)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42)

**Período:** 01/05/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Promover aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (LRF, art. 21, I)

**Período:** de 09/04/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, II)

**Período:** de 09/04/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Efetuar acréscimo de despesa com pessoal que contenha parcela(s) a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato (LRF, art. 21, III)

**Período:** de 01/01/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses





agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (LRF, art. 21, IV)

**Período:**

- Para a alínea "a" do art. 21, inc. IV da LRF a limitação vigorará de 09/04/2024 a 31/12/2024

- Para a alínea "b" do art. 21, inc. IV da LRF a limitação vigorará de 01/12/2024 a 31/12/2024

**Conduta:** Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42)

**Período:** de 01/05/2024 a 31/12/2024

## PERGUNTAS FREQUENTES

1) O servidor em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

**Sim.** A vedação existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

2) A partir de 06/07/2024 está proibida a realização de concursos públicos, publicação de editais e/ou homologações?

**Não.** A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado a partir da data de 06/07/2024.

Vale ressaltar que é permitida, no 2º semestre, observada a limitação prevista no parágrafo único do artigo 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF, a admissão de candidatos aprovados em concurso público homologado anteriormente a data de 06/07/2024.

É permitida, igualmente, após a data de 06/07/2024, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas nos artigos







15 e seguintes da LRF, inclusive os artigos 21 e 22 desse diploma legal, com a realização de todas as suas etapas, suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 01/01/2025.

3) É permitida a nomeação/exoneração de servidores ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

**Sim.** A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

4) Em quais situações podem os servidores públicos participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas neste manual (ver o disposto no art. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

5) O servidor público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

**Não.** É terminantemente proibido ao servidor público o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

6) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange os usuários dos serviços públicos?

**Não.** A vedação abrange tão somente o servidor público, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas, que possa ter conotação eleitoral.

7) É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?







**Sim.** Não há restrição legal à realização de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que:

- 1) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira;
- 2) não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias;
- 3) seja atendido o disposto no artigo 42 da LRF (contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa).

8) Há alguma restrição para o uso de internet, telefone, e-mails do Município pelos servidores públicos?

**Sim.** Essas ferramentas de comunicação devem ser utilizadas apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizadas para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

9) É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O TSE tem o entendimento de que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Lei Orgânica Municipal.

10) Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral de 06/07/2024?

Excepcionalmente, desde que motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral, poderá ser admitida a propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos.

11) O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional municipal durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.





12) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 06/07/2024, à inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

13) A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

**Não**, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27/09/2005).

- A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25/05/2004).

14) Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, sendo vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

Ainda, o Prefeito está proibido de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

15) A celebração de parcerias com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

**Não**, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o art. 26





da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, com destaque para aquelas previstas na Lei n. 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei n. 4.320/64, na LC n.º 01/2000 e nas demais leis orçamentárias.

É imperioso, ainda, que seja observada pelo administrador público as restrições impostas pelo inciso IV e o § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/972, ou seja, a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal, nem se caracterizar como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos particulares.

16) A Administração Pública pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral durante o período eleitoral?

**Sim.** Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população.

No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal.

17) Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor municipal efetivo possa obter o registro de sua candidatura?

Através de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor deverá apresentar ao RH requerimento para a concessão de "licença para concorrer a mandato eletivo".

18) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a punição limita-se à fixação de uma multa pecuniária, em valor correspondente à gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade administrativa, além de possibilitar a sua demissão do serviço público municipal.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações deste manual não são absolutas, tampouco esgotam o tema. Assim, em caso de dúvidas quanto à legislação eleitoral, fica assegurada a possibilidade de realização de consultas à Procuradoria-Geral do Município.

Cordilheira Alta/SC, 10 de janeiro de 2024.

**MADIAN ROMAN**  
**Procurador do Município**

**EMERSON VERDI**  
**Procurador-Geral**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



[juridico@pmcordi.sc.gov.br](mailto:juridico@pmcordi.sc.gov.br)



[www.pmcordi.sc.gov.br](http://www.pmcordi.sc.gov.br)



(49) 3358-9100